



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal nº 0000003-09.2017.6.21.0052

Procedência: SÃO NICOLAU/RS (052ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: BENONE DE OLIVEIRA DIAS
ARGEMIRO BORDIN
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I. CORRUPÇÃO ELEITORAL E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. MÉRITO. TIPICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença, prolatada pelo Juízo Eleitoral da 052ª ZE (ID 45130503), que julgou parcialmente procedente a ação penal originária, para o fim de condenar os réus BENONE DE OLIVEIRA DIAS, como incurso nas sanções dos artigos 299, *caput*, do Código Eleitoral e 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, à pena total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo; e ARGEMIRO BORDIN, como incurso nas sanções do artigo 299, *caput*, do Código Eleitoral, à pena total de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença ainda aplicou ao réu BENONE DE OLIVEIRA DIAS as sanções previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes na inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação; e reparação civil do dano causado ao patrimônio público do Município de São Nicolau, correspondente ao valor atualizado dos materiais de construção distribuídos sem previsão legal, a ser apurado em liquidação.

Outrossim, o Juízo *a quo* absolveu JORGE GOMES DO NASCIMENTO, TEREZINHA RIBEIRO e MARIA DA SILVA da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), com base no artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. O réu AFRANIO ADAVILSON MARTINS ORTAÇA aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, ofertado a ele, Jorge, Terezinha e Maria (ID 45130493, fls. 01-03).

Em razões recursais diversas (ID 45130504, fls. 01-09 – BENONE; ID 45130504, fls. 10-13, e ID 45130505, fls. 01-04 – ARGEMIRO), os réus apresentam as mesmas alegações. Preliminarmente, asseveram que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas após a juntada das alegações da defesa. Dessa forma, pugnam pela declaração de nulidade do processo. Subsidiariamente, postulam a absolvição, “por falta de prova ou mesmo insuficiência delas nos autos”.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (ID 45130505, fls. 07-09).

Sequencialmente, houve a digitalização dos autos físicos (ID 45130262); o encaminhamento do feito ao TRE-RS; e, então, a abertura de vista a esta PRE para emissão de parecer (ID 45136518).

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DJE em 21.01.2020 (ID 45130503, fl. 10), e ambos os recursos interpostos pelos recorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram protocolados no dia 31.02.2020 (ID 45130503, fl. 11; ID 45130504, fls. 01 e 10), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral¹.

2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (03.09.2018 – ID 45130488, fl. 02) e a publicação da sentença condenatória (09.12.2019 – ID 45130503), e entre esta e a presente data, é inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V, do CP quando a pena aplicada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

2.3. Mérito recursal.

Sustentam os réus, preliminarmente, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas depois das suas, invertendo a ordem processual, em claro prejuízo à defesa. Em razão disso, pugnam pela decretação da nulidade do processo.

Não procede o argumento.

O Ministério Público foi intimado para manifestação após a apresentação das alegações finais por parte dos recorrentes (ID 45130501, fls. 04-05), porém o conteúdo da peça processual apresentada pelo *Parquet* se ateve às provas produzidas durante o curso da ação penal, como os interrogatórios dos réus e as oitivas de testemunhas, não trazendo fatos novos nem fazendo referência aos argumentos apresentados pela defesa em sua derradeira manifestação em primeiro grau.

Ademais, a sentença não se valeu dos memoriais da acusação para condenar os recorrentes, e sequer fez alusão ao seu conteúdo ao discorrer sobre os

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos de autoria e materialidade contidos nos autos e fazer a análise do conjunto probatório.

Ainda, não restou demonstrado pela defesa o prejuízo causado pela inversão das alegações finais. E, ausente a comprovação do prejuízo, não há que se falar em nulidade por inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a inversão na ordem da apresentação das alegações finais configura nulidade relativa, cabendo à parte demonstrar o efetivo prejuízo, não observado na hipótese, de forma que não há como declarar a nulidade do ato, a teor do que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO** CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO POR PARTE DA DECISÃO AGRAVADA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Havendo o acórdão local concluído inexistir prejuízo quando da inversão da ordem de apresentação das alegações finais no presente caso, não há falar em nulidade processual.

2- A interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao caso concreto, está alinhado à orientação jurisprudencial consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/ STJ à espécie, como consignado na decisão monocrática.

3- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 466.423/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifado)

Assim, a preliminar não merece acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito propriamente dito, deve ser integralmente mantida a sentença que condenou BENONE DE OLIVEIRA DIAS e ARGEMIRO BORDIN como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (quatro vezes), e o primeiro também nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Dispõem os tipos penais em comento:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

A denúncia apresentada em face dos recorrentes descreve a prática de corrupção eleitoral no Município de São Nicolau nas eleições municipais de 2016, nas quais **BENONE DE OLIVEIRA DIAS** e **ARGEMIRO BORDIN**, então Prefeito e Secretário Municipal de Habitação, respectivamente, agindo em conjunto, prometeram e deram vantagem consistente em materiais de construção a eleitores no intuito de obter votos para o candidato a Prefeito Antônio Joceli Cardoso, sendo que BENONES, na condição de administrador do Município, desviou rendas públicas em proveito alheio, com finalidade eleitoral. Constou da peça acusatória, *verbis* (ID 45130264):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATO 1:

Para fins de delimitação da denúncia, entre os meses de setembro e outubro do ano de 2016, em São Nicolau, os denunciados **BENONE DE OLIVEIRA DIAS**, Prefeito Municipal de São Nicolau e **ARGEMIRO BORDIN**, Secretário Municipal de Habitação de São Nicolau, agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços, prevalecendo-se dos cargos, por diversas vezes, prometeram e deram vantagem consistente em materiais de construção aos eleitores AFRANIO ADAVILSON MARTINS ORTAÇA, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, TEREZINHA RIBEIRO e MARIA DA SILVA no intuito de obter votos para **Antônio Joceli Cardoso**, candidato a Prefeito Municipal de São Nicolau/RS pela Coligação PMDB/PSDB nas eleições de 2016.

Segundo consta, o denunciado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS**, na condição de Prefeito do Município de São Nicolau, utilizou-se da máquina pública para beneficiar o candidato apoiava para sucedê-lo à frente da Administração Pública. Para isso, o Prefeito BENONE ordenou a aquisição, em qualquer processo licitatório, de materiais de construção e a sua distribuição aos vários munícipes, entre eles, os eleitores AFRANIO MARTINS ORTAÇA, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, TEREZINHA RIBEIRO, MARIA DA SILVA.

O denunciado **ARGEMIRO BORDIN**, então Secretário Municipal de Habitação, executava as ordens do então Prefeito Municipal, de modo que coordenou as ações dos demais servidores públicos, bem como realizou a entrega dos materiais de construção se valendo do veículo e de servidores da Municipalidade.

Consoante restou apurado, o acusado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS**, recebeu o eleitor AFRANIO ADAVILSON MARTINS ORTAÇA na Prefeitura Municipal, ocasião em que prometeu o fornecimento de materiais de construção ao eleitor para que ele votasse no candidato a Prefeito Municipal pela coligação PMDB/PSDB. Passados alguns dias, o denunciado **ARGEMIRO BORDIN**, utilizando-se de veículo pertencente ao Município e acompanhado de servidor público municipal, compareceu até a residência do eleitor AFRANIO e efetuou a entrega dos materiais de construção prometidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo período, o acusado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS** recebeu o eleitor JORGE GOMES DO NASCIMENTO na Prefeitura Municipal, ocasião em que prometeu o fornecimento de materiais de construção ao eleitor para que ele votasse no candidato a Prefeito Municipal pela coligação PMDB/PSDB. Passados alguns dias, o eleitor JORGE recebeu os materiais, os quais foram descarregados em frente à residência do seu irmão, José Antônio Gines do Nascimento, entrega essa coordenada pelo denunciado **ARGEMIRO BORDIN**.

Da mesma forma, o acusado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS** recebeu a eleitora TEREZINHA RIBEIRO na Prefeitura Municipal, ocasião em que prometeu o fornecimento de materiais de construção ao eleitor para que ele votasse no candidato a Prefeito Municipal pela coligação PMDB/PSDB. Passados alguns dias, a eleitora TEREZINHA recebeu materiais de construção em sua casa, entrega essa coordenada pelo denunciado **ARGEMIRO BORDIN**.

Ainda, o acusado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS** recebeu a eleitora MARIA DA SILVA na Prefeitura Municipal, ocasião em que prometeu o fornecimento de materiais de construção ao eleitor para que ele votasse no candidato a Prefeito Municipal pela coligação PMDB/PSDB. Passados alguns dias, a eleitora TEREZINHA recebeu materiais de construção em sua casa, entrega essa coordenada pelo denunciado **ARGEMIRO BORDIN**.

Em 30/09/2016, antevéspera das eleições, houve a apreensão, na empresa de Material de Construção Ledur, de diversos materiais de construção, cujas notas fiscais estavam em nome da Prefeitura Municipal de São Nicolau e que estavam sendo distribuídos a eleitores por ordem da Secretaria Municipal de Habitação de São Nicolau em troca de votos ao candidato a prefeito municipal apoiado pelos enunciados (Auto de Apreensão da fl. 18).

Conforme investigação policial, os acusados BENONE e ARGEMIRO adquiriram em nome da Administração Municipal, sem qualquer processo licitatório, materiais de construção (saco de cimento, telhas, etc.) da COOPATRIGO [NF89403 (fl.20/112), NF89415 (fl. 21/113), NF89221 (fl. 109), NF 89216 (fl. 110/126), NF92528 (fl. 114), NF89408 (fl. 120),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NF89221 (fl. 130, entre outras], das lojas BECKER, da COMERCIAL PITROVSKI e da MADEIREIRA LEDUR (fls. 86-93).

(...)

FATO 06:

Para fins de delimitação da denúncia, entre os meses de setembro e outubro do ano de 2016, em São Nicolau, o denunciado **BENONE DE OLIVEIRA DIAS**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, desviou rendas públicas pertencentes ao Município de São Nicolau em proveito alheio, sendo auxiliado por ARGEMIRO BORDIN, Secretário Municipal de Habitação de São Nicolau.

Na oportunidade, o denunciado BENONE, impelido por propósitos eleitorais, determinou a aquisição de materiais de construção, que se deu sem o devido procedimento licitatório, e a sua doação a eleitores. O acusado ARGEMIRO, na condição de Secretário Municipal de Habitação, executou as ordens do Prefeito Municipal ao solicitar e destinar os materiais de construção aos eleitores e ao requisitar empenho.

Assim, os denunciados desviaram rendas públicas com a finalidade de angariar votos ao então candidato a prefeito municipal de São Nicolau/RS pela Coligação PMDB/PSDB nas eleições de 2016, Antônio Joceli Cardoso, de modo que praticaram o delito com violação dos deveres para com a Administração Pública, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e moralidade, por razões desvinculadas do interesse público.

Sustentam os recorrentes que não há nos autos conjunto probatório que justifique a condenação. Afirmam que o que aconteceu é que foram realizados atos de administração para atendimento a pessoas carentes, sendo que o Município precisou concluir, com recursos próprios, casas de um conjunto habitacional que estava em andamento e o governo suspendeu o repasse de verbas.

Em que pese a negativa dos recorrentes, verifica-se que os autos contêm, sim, provas suficientes da prática do crime descrito no artigo 299, do Código Eleitoral, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto a BENONE DE OLIVEIRA DIAS, também do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstradas pelos seguintes elementos de prova: **(i) ocorrência policial** (ID 45130272, fls. 18-19); **(ii) auto de apreensão** (ID 45130272, fl. 20), constando diversos materiais de construção, cujas notas fiscais estavam em nome da Prefeitura Municipal de São Nicolau; **(iii) mídias**, que registram a movimentação e a distribuição de material de construção no Município de São Nicolau (ID 45130274, fls. 15-16); **(iv) notas fiscais** comprovando a aquisição dos materiais entregues (ID 45130273, fls. 02-03; ID 45130278, fl. 19; ID 45130279, fls. 01-05, 12, 15 e 18; ID 45130280, fl. 4; **(v)** prova oral colhida durante a fase inquisitorial e em juízo.

A respeito da prova testemunhal, cabe transcrever a pormenorizada análise empreendida na sentença (ID 45130503), *in verbis*:

As testemunhas João Hilário Ledur e Etmar Pitrovski afirmaram que forneceram materiais de construção para o Município de São Nicolau para suprir a suposta não execução integral de programa de construção de moradia, cuja conclusão foi assumida pelo prefeito municipal.

Adilson Gomes Ledur, Paulo Cesar Braga Blanco e Waldomiro da Silva Bambil confirmaram que fizeram transporte de materiais de construção, também supostamente destinados para atender a programa habitacional do Município de São Nicolau.

As testemunhas de defesa Rosana Nunes Schiavo, Nei Carlos Martins Paredi e Graciela Genro Ojopi afirmaram que havia programa de melhorias habitacionais empreendido pelo município, mediante cadastro que era feito perante a Secretaria de Assistência Social. Pelo referido programa, a municipalidade fornecia materiais de construção e mão de obra para reparo em casas de pessoas carentes.

José Antônio Gomes do Nascimento informou que seu irmão, ora réu Jorge Gomes do Nascimento, recebeu materiais de construção para edificar um banheiro.

Os réus Jorge Gomes do Nascimento e Maria da Silva afirmaram que fizeram cadastro na prefeitura para recebimento de material de construção relativo ao suposto programa habitacional. Negaram, porém, que tenha sido em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes em nenhum momento negam o fato de que a distribuição de materiais de construção efetivamente ocorreu no período eleitoral. Ao invés disso, alegam que tal distribuição se deu em razão de programa assistencial de caráter habitacional, com a finalidade de concluir moradias cuja construção fora iniciada por programas federais.

Contudo, a conclusão dessas obras não foi demonstrada e, além disso, não há nenhuma prova nos autos da criação do programa habitacional referido, tampouco foi localizado algum documento nos arquivos da Prefeitura que comprovasse a existência do programa ou a abertura de processo licitatório para aquisição de materiais de construção que viessem a ser a ele destinados (ID 45130274, fl. 14). Cumpre salientar que a criação e implementação de um programa de assistência social voltado a habitações não é proibida, porém este deve ser aprovado por meio de lei formal, não podendo ser executado sem passar por essa exigência.

Por outro lado, conforme ressaltado na sentença, a Administração Pública pode adquirir materiais de construção para uso próprio. Não lhe é dado, porém, distribuí-lo a particulares sem a adoção das formalidades legais, menos ainda em ano eleitoral, haja vista a existência de vedação legal expressa.

O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, dispõe que constitui conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excepcionando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na hipótese dos autos, ante a falta de comprovação da existência de um programa habitacional, autorizado por lei, para distribuição de materiais de construção aos munícipes, tal distribuição ocorreu de forma ilegal, justamente às vésperas da eleição, com o que resta clara a finalidade eleitoral das condutas dos réus. Não bastasse isso, a grande quantidade de material a ser distribuído, que gerou inclusive a necessidade de contratação de veículos para a realização das entregas em momento anterior ao pleito, aponta para um efetivo engajamento dos réus na busca dos votos dos eleitores beneficiados.

Desse modo, está bem demonstrada a prática de corrupção eleitoral, nos termos narrados na inicial acusatória, bem como do desvio de verbas públicas, com objetivo espúrio, por parte do administrador municipal. Ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se, portanto, a manutenção da sentença condenatória, nos exatos termos em que proferida.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.